

repartido em proporção do volume de negócios que a actividade exercida em cada município representa em relação ao total do volume de negócios da empresa.

6 — Nos casos em que, através das declarações periódicas, a apresentar nos termos do CIVA, se mostre terem as respectivas empresas crédito de imposto a seu favor, observar-se-á o disposto neste artigo para o efeito de, na parte relativa às actividades turísticas, ser abatida a importância correspondente a 37,5 %.

Art. 3.º — 1 — As empresas abrangidas pelo disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 2.º do presente diploma remeterão anualmente, durante os meses de Abril a Junho, ao SAIVA declaração, em duplicado, de modelo aprovado, onde indicarão o volume de negócios respeitante a cada uma das suas actividades, repartido pelos diversos municípios onde são exercidas.

2 — A declaração referida no número anterior será informada, sempre que necessário, pelos serviços de fiscalização tributária.

3 — A falta da remessa ou a remessa fora do prazo da declaração referida no n.º 1, bem como quaisquer omissões, inexactidões ou falsidades nela praticadas, serão punidas nos termos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 99.º do CIVA.

Art. 4.º — 1 — Nos meses de Janeiro e Junho de cada ano o SAIVA entregará a cada uma das entidades referidas no artigo 2.º, respectivamente, 50 % e 25 % das importâncias pagas relativamente ao segundo ano anterior, acrescidas de uma percentagem igual à que resulta do aumento do montante de IVA em relação àquele ano, de acordo com os respectivos orçamentos.

2 — No mês de Outubro de cada ano o SAIVA procederá à entrega das diferenças para mais a que as mesmas entidades têm direito, em relação às cobranças do ano anterior, com base na declaração a que se refere o artigo 3.º, se for caso disso.

Art. 5.º — 1 — No ano de 1986 o SAIVA pagará a cada uma das entidades abrangidas pelo artigo 2.º do presente decreto-lei uma importância correspondente ao imposto de turismo respeitante ao ano de 1985, acrescida de 20 %, não se aplicando as normas do presente diploma.

2 — Os pagamentos por conta a efectuar nos meses de Janeiro e Junho de 1987 corresponderão, respectivamente, a 50 % e 25 % do imposto de turismo respeitante ao ano de 1985, acrescido de 32 %.

3 — Conjuntamente com o pagamento por conta do ano de 1987, a efectuar em Janeiro, nos termos do número anterior, proceder-se-á ao pagamento definitivo em relação ao ano de 1986.

Art. 6.º — 1 — A Direcção-Geral do Turismo fornecerá anualmente, até ao final do mês de Fevereiro, ao SAIVA a lista dos órgãos locais e regionais de turismo, com indicação da área dos municípios a que pertencem, bem como a indicação das empresas cujos empreendimentos foram declarados de utilidade turística ou relevância turística no ano anterior, para efeitos da alínea d) do artigo 1.º

2 — Relativamente ao ano em curso, a lista referida no número anterior será fornecida no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 7.º A primeira declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma só será apre-

sentada no ano de 1988, com referência ao ano anterior.

Art. 8.º Os modelos de impressos necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma serão aprovados por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 2 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 48/87

de 21 de Janeiro

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 63.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio;

Considerando ainda que para o desempenho do cargo de subdirector-geral da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) pode a escolha recair sobre um profissional cuja competência técnica numa das áreas de gestão daquele departamento seja reconhecida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento, podendo ser dispensada a posse de licenciatura, para o provimento do cargo de subdirector-geral da DGCI efectuado nos termos previstos no n.º 3 do artigo 63.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério das Finanças.

Assinada em 6 de Janeiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Declaração

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 561, de 10 de Setembro de 1962, se publica o novo modelo da guia de entrega do imposto de capitais, secção B, a que se refere o artigo 41.º do respectivo Código, aprovado por despacho de 28 de Novembro findo.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 3 de Dezembro de 1986. — O Director-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho*.